



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



LEI Nº.468/06 GAB-PMMR

Mãe do Rio, 27 de setembro de 2006

Dispõe sobre o plano diretor do Município de Mãe do Rio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mãe do Rio, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em atendimento ao disposto no artigo 182, §1º da constituição Federal, Lei Nacional nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001 e as disposições constantes no artigo 20 inciso IX e X da Lei Orgânica de Mãe do Rio que aponta a elaboração do Plano Diretor como atividade de responsabilidade do Município, dispõe sobre a política de gestão municipal de Mãe do Rio regulada de acordo com este Plano Diretor.

**Seção I
Das Finalidades do Plano Diretor Participativo**

Art. 2º - Esta lei cria o Plano Diretor e o Sistema de Planejamento e Gestão Participativa de Desenvolvimento Territorial e Urbano Sustentável do Município de Mãe do Rio.

Art. 3º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

Art. 4º - Este Plano estabelece diretrizes, conteúdos, objetivos e ações estratégicas que devem ser aplicadas na consecução da busca do bem comum visado pela Administração Pública, utilizando os recursos próprios e adquiridas.

Parágrafo Único - Os elementos constantes do *caput* deste artigo têm aplicação no âmbito do município, para a presente geração e gerações futuras, sendo que num prazo de no máximo dez anos devem ser revistos e atualizados.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Seção II
Das Diretrizes do Plano Diretor Participativo

Art. 5º - Este Plano Diretor organiza o crescimento e funcionamento, destina vocacionalmente as parcelas das áreas urbanas e rurais, enfim, define o futuro do município, decidido por todos os seus cidadãos.

Art. 6º - São diretrizes do Desenvolvimento Municipal Sustentável:

- I. Garantir o direito de desenvolvimento sustentável do Município de Mãe do Rio e seus cidadãos através do direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações.
- II. A gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
- III. Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.
- IV. Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial, da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.
- V. Viabilizar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses locais.
- VI. Ordenar o controle e uso do solo.
- VII. Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços visando à expansão urbana compatível com a sustentabilidade ambiental, social e econômica.
- VIII. Adequar instrumentos de política econômica, tributária e financeira dos gastos públicos, privilegiando investimentos geradores de bem-estar geral.
- IX. Recuperação, proteção e preservação do meio-ambiente natural e construído do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico municipal.
- X. Viabilizar a participação da população nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente negativos sobre o meio-ambiente.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.

- XI. Simplificar a legislação de uso e ocupação do solo, visando à redução de custos e aumento das ofertas dos lotes e unidades habitacionais.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Capítulo I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 7º - A Política de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo orientar, ordenar e planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal.

Art. 8º - São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I. Promover, de forma proporcional, a distribuição espacial de serviços e atividades econômicas em todo o território do município.
- II. Garantir a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade dentro do território municipal e na região de influência do município.
- III. Garantir a regulamentação e regularização das atividades econômicas, bem como o incentivo à agricultura, através de uma produção sustentável.
- IV. Garantir investimentos para a comercialização da produção agrícola nos mercados interno e externo, dentro da competência do município.
- V. Garantir linha de investimentos para o crescimento da Agroindústria no município.

Seção I Dos Objetivos

Art. 9º - São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I. Garantir a integração e a distribuição equilibrada da população e das atividades econômicas urbanas e rurais.
- II. Evitar a ocupação desordenada das áreas urbanas da sede municipal e dos aglomerados urbanos.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Seção II
Das Atividades estratégicas

Art. 10º- São atividades estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I. Ampliar a rede de infra-estrutura básica nas vilas e aglomerados urbanos.
- II. Buscar apoio junto aos órgãos federais, estaduais e organismos internacionais públicos e privados, visando a compor parcerias, consolidar e agilizar a implementação de políticas de regularização fundiária.
- III. Articular junto aos financiadores a facilitação do acesso a subsídios aos agricultores e assentados.
- IV. Incentivar a formação de cooperativas e o fortalecimento das associações visando ao aumento da produção agrícola.
- V. Estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura, de forma a implantar a assistência técnica e ampliar o fomento, especialmente ao agricultor familiar.
- VI. Garantir através de programas e ações de desenvolvimento da agricultura familiar de forma sustentável visando à permanência dos filhos dos agricultores na terra.
- VII. Desenvolver estudos para a criação do Zoneamento Econômico, dentro do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- VIII. Ampliar e manter o sistema viário municipal.
- IX. Ampliar a infra-estrutura básica nas demais vilas e aglomerações urbanas.
- X. Incentivar a criação e desenvolvimento de Pólos Produtivos, através de organização de feiras, realização de cursos de capacitação e qualificação profissional e disponibilização de espaço físico e territorial.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, DO LAZER E DO TURISMO

Seção I
Da Cultura

Art. 11 – A cultura direito social básico deverá proporcionar o desenvolvimento econômico, do conhecimento, formação, cidadania e inclusão social.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Art. 12 - A Política de Desenvolvimento da cultura tem os seguintes objetivos:

- I. Valorizar as potencialidades e diversidade cultural, promovendo a integração e a identidade cultural;
- II. Desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;
- III. Universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos aos serviços e às ações culturais, visando à integração centro, periferia e área rural;
- IV. Estimular e valorizar a produção da cultura local.

Art. 13 - A Política de Desenvolvimento da cultura deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Facilitar o acesso ao crédito e simplificar o mecanismo de concessão de financiamento visando a fomentar os empreendimentos e negócios sustentáveis para micro e pequenos empreendedores relacionados à cultura.
- II. Garantir e incentivar a implantação de políticas públicas nas manifestações artísticas e culturais em espaços físicos adequados, no sentido de valorizar, preservar, resgatar e divulgar a cultura local;
- III. Incentivo e fomento a criação de espaços culturais públicos e privados para as manifestações do município.

Art. 14 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Promover cursos de capacitação para atividades ligadas à cultura e a criação de cooperativas do setor;
- II. Trabalhar o calendário de Festas do Município na implementação do potencial cultural;
- III. Capacitação de recursos humanos em todas as áreas de serviços da cultura;
- IV. Fortalecimento e valorização da cultura local através de projetos educacionais implementados pela rede de ensino.

Seção II Do Turismo

Art. 15 – Cabe ao Poder Executivo Municipal buscar recursos para incentivar a realização do turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico, com justiça e inclusão social.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Art. 16 – A política de incentivo municipal ao turismo tem como objetivos:

- I. Incorporar o trabalho e a cultura da população como fator de divulgação e potencialização do produto turístico e inclusão social;
- II. Promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizada no município;
- III. Promover a atividade de ecoturismo com vistas à conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental.
- IV. Fomentar e potencializar ações comunitárias para o desenvolvimento do turismo na perspectiva de justiça e igualdade social.

Art. 17 – A política de incentivo ao turismo municipal observará as seguintes diretrizes:

- I. Definição do produto turístico do município;
- II. Garantia da disponibilização adequada de atrativos turísticos, de infra-estrutura urbana e serviços a serem utilizados pelos visitantes;
- III. Reconhecimento de áreas atrativas para o turismo, dotando-as de investimentos em infra-estrutura e incentivo à preservação de suas características singulares levando-se em conta os interesses sociais com geração de emprego, renda e preservação do patrimônio histórico e ambiental;
- IV. Preservar o uso de áreas de preservação ambiental com fins de exploração através de empreendimentos culturais, turísticos e de lazer.
- V. Estabelecer leis e regulamentos específicos de incentivo ao investimento na área de turismo e lazer, de uso sustentável e de preservação dos ecossistemas.

Art. 18 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Incentivar o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo rural, como fontes alternativas de renda para os produtores rurais, por meio de programas e acompanhamento técnico;
- II. Inventariar as áreas de relevante potencial turístico e cultural, formulando programas específicos para a dotação de infra-estrutura, suporte técnico e apoio sócio econômico às comunidades locais;
- III. Promover cursos de capacitação para atividades ligadas ao eco-turismo e o turismo rural;

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



- IV. Desenvolver a consciência acerca da importância do turismo como potencial econômico;
- V. Criar o Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Turismo será definido através de Lei específica.

Seção III **Do Lazer, Esportes e Recreação**

Art. 19 – A política municipal de incentivo ao lazer, esportes e recreação observará as seguintes diretrizes:

- I. Consolidação do lazer, do esporte e da recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;
- II. Garantia do acesso às práticas esportivas promovendo o bem estar, o lazer e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III. Garantia de acesso aos equipamentos esportivos municipais pelas pessoas deficientes.

Art. 20– São ações estratégicas para o incentivo da política municipal de lazer, esportes e recreação:

- I. Identificar as áreas que necessitam de equipamentos de esportes e lazer, mediante elaboração de diagnósticos e metas de atendimentos;
- II. Implantar e manter unidades esportivas para toda a população;
- III. Ampliar o número de espaços esportivos nos bairros e comunidades rurais que atendam programas de incentivo ao esporte amador;
- IV. Viabilizar, nas escolas de ensino fundamental, a construção de quadras polivalentes, mediante estudo específico de prioridades;

CAPÍTULO III **DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Art. 21 - A Política de Sustentabilidade Ambiental visa a combater todos os tipos de poluição do meio ambiente, disponibilizando serviços e equipamentos de saúde compatíveis com a demanda populacional a fim de garantir a eficácia da política de saúde no município.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.

Art. 22– São objetivos gerais da política de sustentabilidade ambiental:

- I. Orientar os investimentos e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial nos locais onde haja ameaças à segurança humana;
- II. Direcionar o processo de formação de uma consciência crítica na população, que norteará a sua relação com o meio ambiente, levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção do controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- III. Estimular a democratização da gestão municipal através da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade, que devem se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;
- IV. Orientar e dimensionar o envolvimento de políticas ambientais nas decisões de intervenção e investimentos públicos e privados no município de Mãe do Rio;
- V. Coibir o uso e a ocupação de margens de cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, áreas com declividade e próximas às nascentes e cabeceiras de rios e igarapés.

Art. 23 - A Política de Sustentabilidade Ambiental deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Garantir o uso sustentável do solo, dos recursos vegetais, hídricos, da energia e dos transportes entre outros;
- II. Reduzir os impactos ao meio ambiente numa visão microrregional, causados pela expansão, ocupação desordenada no território e degradação;
- III. Prover políticas públicas para implementação do sistema de água e de esgoto sanitário, de reflorestamento e preservação de reservas ambientais.
- IV. Combate de práticas de aterramentos próximas às margens e nascentes dos igarapés em cumprimento a Lei Ambiental.

Art. 24 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Desenvolver estudos específicos para promover e assegurar melhor aproveitamento das potencialidades locais, garantindo a sustentabilidade dos eco- sistemas.
- II. Realizar estudo das fontes potencialmente poluidoras para implementação de projetos relativos à conservação, recuperação, preservação e monitoramento dos recursos hídricos.

- III. Criação de legislação que fomente e regulamente a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para fins de implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.
- IV. Implementar políticas de fiscalização e educação ambiental.
- V. Definir em lei a obrigatoriedade dos meios de comunicação veicularem informações sobre o ecossistema ambientalmente sustentável.
- VI. Criar políticas de planejamento viabilizando recursos para o incremento tecnológico e capacitação técnica na promoção da gestão ambiental.
- VII. Incentivar a participação das Universidades, Faculdades e Centros de Pesquisas nos processos de planejamento e gestão ambiental.
- VIII. Viabilizar investimentos para a educação ambiental nas Escolas Municipais.
- IX. Fortalecer o cumprimento legal, garantindo a participação da sociedade na busca de alternativas e participação em programas e projetos para o uso racional dos recursos naturais, focalizando especialmente na conservação, preservação e recuperação das nascentes e matas ciliares.
- X. Desenvolvimento de programas de controle da natalidade da população de animais nos meios urbanos, com campanhas educativas, esterilização e vacinação, voltados para a garantia da qualidade de vida.
- XI. Transferência das movelarias que se encontram nas áreas residenciais para o Pólo de Produção moveleira com apoio técnico e financeiro.
- XII. Coibir o abate de animais em locais não licenciados.
- XIII. Realizar programas, projetos e ações educacionais nas escolas municipais acerca do patrimônio histórico e cultural.
- XIV. Manutenção e ampliação da arborização de ruas e praças;
- XV. Criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privados para a implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- XVI. Criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XVII. Estabelecer parcerias com a União, Estados, Municípios, Universidades, Órgão Judiciário, entidades não-governamentais e iniciativa privada, visando a ampliar



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes de fundos nesta Lei.

Seção I
Do Saneamento Ambiental

Art. 25– A gestão de saneamento ambiental deverá ser integrada e associada às atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação, limpeza urbana, instalações sanitárias, controle das áreas de risco de proliferação de vetores e reservatório de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

§ 1º – A gestão do saneamento ambiental integrado observará as diretrizes gerais fixadas pelas Conferências Municipais realizadas pelas Secretarias de Saúde e Saneamento e de Meio Ambiente e Urbanização.

§ 2º – Os sistemas de drenagem urbana em todo território do município de Mãe do Rio serão objetos de estudos específicos com vistas ao seu funcionamento compartilhado em forma de Lei.

Art. 26 – A política de Saneamento Ambiental tem como objetivos:

- I. Manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade;
- II. Promover a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 27 – Para se alcançar os objetivos são ações estratégicas do saneamento ambiental:

- I. Elaborar o Plano de Gestão como instrumento de gerenciamento do saneamento ambiental;
- II. Diagnosticar os sistemas de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, controle de vetores por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III. Prover e definir recursos financeiros necessários a implementação da política de saneamento ambiental articulado com a União e Estado;
- IV. Implementar programas e promoções de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação da sociedade.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Subseção I
Abastecimento de Água

Art. 28 – O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todos os munícipes a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme normas técnicas vigentes.

Art. 29 – O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia e eficiência, e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade do serviço.

Art. 30– O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a potabilidade da água.

Art. 31 – Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

- I. Criação do Sistema Municipal de Abastecimento de Água;
- II. Ampliar a oferta necessária para garantir o abastecimento à totalidade da população do município;
- III. Buscar recursos financeiros junto ao Governo Federal para a realização de obras estruturadoras do sistema de abastecimento de água.
- IV. Definir mecanismos de controle operacional para garantir a qualidade do serviço, através de Lei Municipal específica;
- V. Construção de poços artesianos, obedecendo critérios técnicos estabelecidos na legislação municipal;
- VI. Viabilizar o controle da qualidade da água através da criação de um laboratório específica ou através de convênio;
- VII. Viabilizar e introduzir recursos para o funcionamento do sistema de água e esgoto.

Subseção II
Esgotamento Sanitário

Art. 32 – O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta de tratamento adequado dos esgotos, objetivando reduzir os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionada ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



§ 1º - A rede de esgoto sanitário abrangerá a coleta e o tratamento das águas servidas, resultante de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos e águas da atividade industrial.

§ 2º - O serviço de esgotamento sanitário deverá observar critérios sanitários, sócio ambiental e de planejamento urbano.

§ 3º - O serviço de esgotamento sanitário existente sem funcionamento ou que precisa ser recuperado serão objetos de tratamento especial na busca de captação de recursos.

Art. 33 – Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

- I. Buscar investimento junto ao Governo Federal e Estadual, visando à implementação e funcionamento do serviço de esgotamento sanitário;
- II. Implantar o sistema nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos esgotos são lançados na rede pluvial.

Subseção III Resíduos Sólidos

Art. 34 - A política de Gestão de Resíduos Sólidos tem como objetivos:

- I. Promover a saúde pública;
- II. Proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- III. Preservar os recursos naturais.

Art. 35 - São diretrizes para a política de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I. Implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;
- II. Estimular e promover programas de educação ambiental para a população;
- III. Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da redução da geração excessiva, da reutilização e reciclagem;

- IV. o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- V. Coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva;
- VI. Estimular o uso e reciclagem de resíduos, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VII. Integrar, articular e cooperar com os municípios da Microrregião para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- VIII. Estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- IX. Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- X. Diminuir a distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana.

§ 1º Os programas de educação ambiental visam a destacar a importância do consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e a relevância da adequada separação na origem, acondicionamento e disponibilização dos resíduos para fins de coleta e fomento à reciclagem.

§ 2º A educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva deverão ser implementados com vistas à disposição adequada de resíduos sólidos.

Art. 36 - São ações da política de implementação dos resíduos sólidos:

- I. Promover estudos que apontem uma melhor área para a localização e implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;
- II. Implantar unidades de tratamento de resíduos sólidos e destinação final;
- III. Promover a qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
- IV. Descentralizar as atividades de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana;

- V. Incentivar a criação de cooperativas que promovam a comercialização de resíduos sólidos para reciclagem, gerando emprego e renda;
- VI. Combater o trabalho de crianças e adolescentes na atividade de catação do lixo criando mecanismos de compensação financeira, mantendo as crianças na escola e os adolescentes em programas de capacitação profissional;
- VII. Estruturar o órgão responsável pela coleta de resíduos sólidos no município;
- VIII. Instituir mecanismo para implementação da coleta seletiva, com educação de preservação ambiental e condições econômicas viáveis, com foco na população de baixa renda.

Parágrafo Único - O plano setorial de resíduos sólidos deverá ser elaborado de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I Da Política Habitacional

Art. 37 - A política habitacional do município de Mãe do Rio tem por objetivo orientar e incentivar o poder Público e a Iniciativa Privada a criar meios de promover o acesso à moradia de qualidade para famílias, em especial as de menor renda, integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, econômico, social e ambiental.

Art. 38- A Política habitacional do município deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica em áreas diversificadas,
- II. Garantir programas e projetos habitacionais de interesse social.
- III. Garantir a regularização urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação.
- IV. Viabilizar o remanejamento de famílias que residem em habitações impróprias e em áreas de risco, contudo respeitando a diversidade cultural.
- V. Delimitar áreas para o crescimento urbano com provimento habitacional, demarcando os terrenos vazios que deverão alocar as Zonas Especiais de Interesse Social, levando em consideração o planejamento municipal.

Art. 39 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Realizar estudos das condições de moradia de forma a quantificar e qualificar os problemas, a fim de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Habitação;
- II. Promover estudos para o estabelecimento de normas especiais de urbanização;
- III. Elaborar e viabilizar programas de melhoria habitacional;
- IV. Captar recursos junto a União, o Estado e aos Agentes do Sistema Nacional de Habitação, especialmente a Caixa Econômica Federal;
- V. Estimular a participação da Iniciativa Privada na construção de moradias nas ZEIS;
- VI. Aplicar devidamente os instrumentos jurídicos criados pela Lei federal 10.257-Estatuto da Cidade;
- VII. Promover o Direito à Assistência Técnica e Jurídica gratuita para a população de baixa renda e do direito à Remoção para local adequado para aqueles que moram em áreas de risco ou de preservação;
- VIII. Instituir o Planejamento Territorial de forma a coibir a especulação imobiliária e garantir o cumprimento da função social da propriedade e a redistribuição de renda;
- IX. Garantir condições de habitabilidade aos moradores das áreas inadequadas, em respeito à adequação cultural e ambiental;
- X. Promover uma gestão democrática visando à participação da população na formulação, execução e acompanhamento de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano;
- XI.** Vincular a política de regularização urbanística à Lei Orçamentária do município, no sentido de disponibilizar recursos para estruturação do setor específica e prever a prestação desse serviço à população de baixa renda.

Subseção I **Da Habitação de Interesse Social**

Art. 40- A Política de Habitação de interesse social visará a revitalização dos espaços urbanos e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das Leis Urbanísticas Específicas, viabilizando a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

Art. 41 – A política de habitação de interesse social tem por objetivo:

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.

- I. Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana a partir da implementação de planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano do município;
- II. Posicionar ou distribuir melhor os equipamentos sociais;
- III. Garantir a aplicação dos instrumentos legais de regularização fundiária necessários para a legalidade urbana e de direitos humanos, em particular do direito à moradia.

Art. 42 - A Política de habitação de interesse social deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, além da atualização dos Códigos de Postura, tributário e edificações, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura e densidade populacional;
- II. Elaborar a Lei de Zoneamento Ambiental do Município em consonância com as legislações vigentes;
- III. Instituir a Lei de regularização fundiária, a titulação dos lotes com registro em cartório, a fim de dar segurança da posse e a qualidade de vida da população;
- IV. Proporcionar mobilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e gestantes.

Art. 43 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Adequação do desenho urbano, equipamentos e prédios públicos aos portadores de necessidades especiais;
- II. Atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados na elaboração de estudos e legislações urbanísticas;
- III. Realizar estudos para elaboração do Projeto Urbanístico do Município;
- IV. Realizar estudo de impacto de vizinhança para obtenção de licença ou autorização de construção, ampliação e implantação de uso impactantes, funcionamento a cargo do Poder Público Municipal;
- V. Realizar estudos específicos para definição da qualidade das áreas já consolidadas;
- VI. Hierarquizar o sistema viário básico e de transporte de forma a melhorar o deslocamento de veículos e pedestres no território municipal.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Seção II Da Saúde

Art. 44 - A Política de saúde tem por objetivos garantir a qualidade de atendimento nos serviços de saúde e expandir a toda população, como forma de assegurar o direito básico a saúde.

Art. 45 - A Política de saúde deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Promover condições indispensáveis para o pleno exercício da saúde a partir da implementação de políticas de combate aos fatores determinantes e condicionantes de doenças;
- II. Promoção da assistência a quem dela necessitar, entendida como conjunto articulado de ações continuadas e serviços preventivos e curativos individuais e coletivos, exigidos para cada caso;
- III. Garantir o cumprimento do Plano Municipal de Saúde em consonância com as necessidades da população;
- IV. Garantir a todos os acesso aos serviços de saúde ofertados pelo Município obedecendo os princípios do SUS: Universalidade, Equidade e Integralidade, visando à promoção, à prevenção e recuperação.

Art. 46 - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Contratação, capacitação e educação continuada de recursos humanos visando à prestação de um serviço público com qualidade e humanização;
- II. Implementação de campanhas educativas voltadas para a prevenção de doenças e no trato com o meio ambiente;
- III. Promover o abastecimento de água encanada e tratada, bem como o saneamento básico no município;
- IV. Executar o Plano Municipal de Saúde em consonância com o orçamento e o PPA do município.

Seção III Da Educação

Art. 47 – A educação deve ser entendida como um processo que se institui na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimento social e organizacional da sociedade civil e nas manifestações culturais,

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



deve ser fundado nos princípios de liberdade nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidades o desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 48 - A Política de Educação objetiva melhorar, expandir e garantir educação de qualidade e equidade, visando permanência do aluno na escola com condições de prosseguimento de estudos e a formação do cidadão para a vida em sociedade.

Art. 49 - A Política municipal de educação, para assegurar o acesso à educação infantil e com prioridade ao ensino fundamental, em regime de colaboração com os órgãos federais e estaduais, deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer educação de qualidade para toda a população do Município;
- II. Universalizar a oferta e o ensino público fundamental gratuito para todos;
- III. Garantir a melhoria da capacitação e a valorização do profissional da educação;
- IV. Promover o crescimento do aluno como ser crítico e agente transformador da sociedade;
- V. Assegurar, dentro das escolas existentes espaços para cursos de alfabetização de jovens, adultos e idosos;
- VI. Garantir a efetiva participação da comunidade na criação e na implantação das políticas municipais de educação, dentro dos princípios deste Plano Diretor;
- VII. Inserção cidadã das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos no processo de consolidação da sociedade democrática.
- VIII. Articulação da política municipal de educação com o conjunto de políticas pública em especial da política urbana, saúde e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade e qualidade de vida com vias de sustentabilidade.

Parágrafo Único - A gestão democrática da política municipal de educação se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Conferência Municipal de Educação, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do Plano Municipal de Educação.

Art. 50- Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Desenvolver estudos para elaboração do Plano Municipal de Educação, Sistema de gestão e Avaliação Democrática;

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



- II. Desenvolver programas de melhoria da qualidade do ensino, facilitação do acesso e permanência da população escolar na rede física instalada;
- III. Desenvolver programas de capacitação e valorização do magistério;
- IV. Atuar em conjunto com a União, Estado e Sistemas Educacionais Privados, estimulando a diversificação do ensino, especialmente a promoção do ensino superior no município;
- V. Desenvolver estudos para atualização do Plano de cargos, salários e carreira do Magistério, bem como a formação continuada;
- VI. Melhoria do Sistema de Transporte Escolar.

Seção IV **Da Assistência e Promoção Social**

Art. 51 - A Política de Assistência e Promoção Social tem por objetivos a distribuição de trabalho, emprego e renda de forma ordenada à população de baixa renda do Município.

Art. 52 - A Política de assistência e promoção social tem por objetivos:

- I. Garantir a proteção ao cidadão que, por razão pessoal, social ou de calamidade pública temporária ou permanente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;
- II. Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III. Garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV. Integrar a Assistência e Promoção Social as demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica e do convívio social.

Art. 53 - A Política Municipal de Assistência e Promoção Social observará as diretrizes fixadas na Lei Orgânica da Assistência e Promoção Social e especialmente:

- I. Gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da igualdade de gênero e etnia;
- II. Participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência e Promoção Social, através de conselhos

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.

deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;

- III. Cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado, com outros municípios, entidades não-governamentais e instituições privadas, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- IV. Primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência e Promoção Social;
- V. Política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;
- VI. Organização do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 54 – Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as ações estratégicas:

- I. Regulamentação de benefícios eventuais como os previstos na Lei Orgânica de Assistência e Promoção Social;
- II. Estabelecer critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Assistência e Promoção Social;
- III. Realizar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência e Promoção Social;
- IV. Monitorar e avaliar continuamente a implementação e os resultados e impactos da Política de Assistência e Promoção Social;
- V. Fixar parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada;
- VI. Implementar programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência e Promoção Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Seção V
Da Segurança Alimentar

Art. 55 - A Política Municipal de Segurança Alimentar observará as seguintes diretrizes:

- I. Qualificação e ampliação das feiras livres com incentivo à comercialização de produtos orgânicos;
- II. Estruturação dos estabelecimentos comerciais de pequeno porte com vistas à redução dos custos da alimentação na cidade;
- III. Comercialização de alimentos produzidos por cooperativas;
- IV. Realização de programas de reutilização de produtos e subprodutos das feiras livres para política alimentar do Município, utilizando-se, quando necessário, de experiências e pesquisas de universidade e organismos afins;
- V. Conscientização da população quanto à utilização racional, qualidade, higiene e preço dos produtos;
- VI. Constituição e incorporação de organizações comunitárias para segurança alimentar;
- VII. Integração da cadeia produtiva de alimentos, da produção à distribuição e comercialização;
- VIII. Desenvolvimento de políticas e de convênios que visem ao estímulo do uso dos terrenos particulares e públicos não utilizados ou subutilizados com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana e incentivo à organização associativa.

Seção VI
Da Segurança Pública

Art. 56 - A Política Municipal de Segurança Pública observará as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a ordem dentro do território municipal através dos serviços da polícia civil e militar do estado e federal se necessário;
- II. Manter parcerias entre o município e esferas do governo acima citado para expansão de atendimento no território municipal;
- III. Criar a guarda municipal de direito, conforme a Lei Orgânica do município.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



TÍTULO III
Da Estruturação e Ordenamento Territorial

CAPÍTULO I
Do Direito à Terra Urbana

Art. 57 – A Política de incentivo ao direito à terra urbana deverá dotar o município de Legislação de Limites Municipais e Divisão Administrativa, em especial a de Perímetro Urbano e Rural atualizado.

Seção I
Da Regularização Fundiária

Art. 58 - O município deve viabilizar a regularização fundiária mapeando os assentamentos informais de baixa renda, definindo zonas especiais de interesse social para intervenção, prevendo ações estratégicas e regulamentando os instrumentos para esse fim.

CAPÍTULO II
Do Macrozoneamento

Art. 59- O território municipal, predominantemente formado por sete macrozonas, sendo seis macrozonas de produção pecuária e agrícola e uma urbana, com presença marcantes de rio, igarapés, igapós e áreas com alagamento no período invernos e correspondem a 100% da área territorial, conforme mapa nº 01 – Macrozoneamento Municipal, integrante desta lei:

- I. Macrozona de Proteção Integral, estando sujeita a legislação federal e estadual específicas;
- II. Macrozona de Consolidação, criada por lei estadual, através do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado, será objeto da Lei de Zoneamento Ambiental Municipal.
- III. Macrozona Urbana, com maior número populacional, abrangendo o comércio de modo geral, escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio, bancos, pequenas e médias indústrias, agroindústria de grande e pequeno porte, sede das igrejas, sindicatos e associações, residências e toda a estrutura do Poder Público Municipal e Estadual.
- IV. Macrozonas Rurais, constituídas de pequenas vilas, onde todos os moradores têm como atividade a agricultura familiar, e as grandes áreas que atendem a atividade pecuária.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanização deverá promover os estudos necessários para elaboração da Lei Municipal de Zoneamento Ambiental, em conformidade com a legislação federal e estadual.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



CAPÍTULO III
Zoneamento Urbano

Art. 60. A Lei do Zoneamento Urbano visará à revitalização dos espaços urbanos e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das Leis Urbanísticas Específicas, viabilizando a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

Seção I
Dos Objetivos do Zoneamento Urbano

Art. 61. A Política de zoneamento urbano terá como objetivos:

- I. Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana a partir da implementação de planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano do município.
- II. Posicionar ou distribuir melhor os equipamentos sociais.
- III. Garantir a aplicação dos instrumentos legais de regularização fundiária necessários para a legalidade urbana e de direitos humanos, em particular do direito à moradia.

Art. 62 - A Política de zoneamento urbano deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, além da atualização dos Códigos de Postura, Tributário e Edificações, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura e densidade populacional;
- II. Elaborar a Lei de Zoneamento Ambiental do Município, em consonância com as legislações vigentes;
- III. Proporcionar mobilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e gestantes.

Subseção I
Zona Urbana

Art. 63 Esta área reúne o uso predominantemente habitacional de baixa, média e alta renda, é caracterizada pela demanda reprimida a nível de educação infantil e ensino médio, vias pavimentadas com necessidade de ampliação, serviços públicos de iluminação, 20% de distribuição de água e 80% de esgoto, sem funcionamento e etc.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Subseção II
Zona de Expansão Urbana

Art. 64 - As propriedades rurais que limitam com a zona urbana em processo de transição de uso ficam sujeitas à negociação junto ao órgão competente e aprovação prévia da prefeitura, de acordo com as especificações técnicas definidas em lei específica.

Art. 65 - Até a instituição da legislação municipal específica, para fins de parcelamento do solo serão adotadas as determinações da Lei Federal 6.766/79, modificada pela Lei 9.785/99, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

- I. Em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações;
- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
- III. Em terrenos com declividade superior a 30°;
- IV. Em terrenos com condições geológicas impróprias;
- V. Em áreas de preservação ecológica.

Art. 66 – Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Articular com a Câmara Municipal, IBGE e municípios vizinhos para revisão e atualização dos limites territoriais;
- II. Buscar o envolvimento e o auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos da iniciativa privada para a atualização cartográfica do limite territorial do município;
- III. Coletar dados cadastrais de forma quantitativa e qualitativa em todas as localidades do município para identificação de novas áreas urbanas e ampliação de infra-estrutura e ordenamento do uso e ocupação do solo, conforme os parâmetros a serem definidos em Lei Municipal;
- IV. Articular com os órgãos competentes para revisão da política de assentamento na área municipal e circunvizinha.

CAPÍTULO IV
Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 67 - Para fins de implementação da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, com objetivo de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, são consideradas como áreas urbanas dotadas de infra-estrutura ou com demanda para utilização, as áreas descritas nos incisos III e IV do artigo 35, do Capítulo II, deste Título.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.

Art. 68 - Nas áreas consideradas urbanas será exigido que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação dos seguintes instrumentos previstos na Lei Federal nº.10.257-2001 e a Lei municipal nº 452/2005:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II. Imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III. Desapropriação.

§ 1º. Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei específica..

§ 2º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

§ 3º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará o coeficiente básico de aproveitamento e os instrumentos urbanísticos a serem aplicados de acordo com a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, visando o ordenamento territorial adequado.

Art. 69- A lei municipal específica, baseada neste plano diretor, delimitará quando necessário os imóveis onde incidirão os demais instrumentos urbanísticos, em especial os previstos nos arts 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.257/01, assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

Parágrafo Único - Aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujas delimitações e critérios serão definidos na lei específica, em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE E TRANSPORTE

Art. 70 - A Política de acessibilidade tem os seguintes objetivos:

- I. Garantir o acesso de todas as pessoas aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, priorizando as pessoas com restrições de mobilidade;
- II. Possibilitar aos indivíduos o acesso com segurança ao processo produtivo, serviços, bens e lazer;
- III. Garantir o acesso ao conjunto de infra-estruturas, veículos, equipamentos utilizados para o deslocamento e circulação de pessoas, bens e animais;
- IV. Viabilizar políticas públicas relativas à acessibilidade urbana orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade e segurança.

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



Art. 71 - A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - Na promoção da acessibilidade urbana, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes.

Art. 72- A Política de mobilidade e transporte deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas às funções urbanas, considerando os deslocamentos urbanos, a diversidade social e as necessidades de locomoção, em especial das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;
- II. Priorizar a circulação dos pedestres e dos veículos não motorizados em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III. Considerar as calçadas como malha integrada ao Sistema de Mobilidade Urbana, objetivando garantir a circulação e a segurança dos pedestres;
- IV. Viabilizar o processo de municipalização do trânsito.

Art. 73- Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I. Desenvolver estudos específicos que venha garantir o atendimento do sistema de mobilidade urbana sem ferir e ao mesmo tempo atender os direitos constitucionais do cidadão;
- II. Implantar gradativamente ciclovias para proporcionar a melhoria da qualidade ambiental da cidade e da mobilidade urbana;
- III. Instituir órgão competente considerando a Lei de Estrutura Administrativa do município para gerir as ações com relação ao sistema viário;
- IV. Traçar parcerias junto a outras esferas administrativas (Governo Federal e Estadual) para captação de recursos para atender as necessidades estruturais do sistema de mobilidade, bem como a mesma pode ser estendida com as empresas privadas.

TÍTULO IV Da Gestão Democrática do Plano

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 74 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal de Mãe do Rio, dos planos, programas e

Obs.: Esta Lei foi publicada no Dia 27 de setembro de 2006, conforme decreto de publicação nº115/2006.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle das metas aqui estabelecidas, com a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, e principalmente através do conselho municipal da cidade.

Art. 75 - As Leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão considerar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - Estes instrumentos legais serão elaborados mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no artigo 2º, inciso II do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II

Do Núcleo Permanente de Planejamento e Desenvolvimento

Art. 76 - O Poder Executivo Municipal deverá instituir o Núcleo Permanente de Planejamento e Desenvolvimento Municipal que irá elaborar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações, observando as seguintes diretrizes:

- I. Reunir informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, socioeconômica e cultural e outras de interesse para gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;
- II. Garantir a padronização, integração e migração de dados entre os diversos sistemas existentes na administração municipal;
- III. Promover revisão e adequações necessárias nas divisões administrativas, a fim de garantir a unicidade e multifinalidade da base de dados do sistema em questão.

Art. 77 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessárias ao sistema de informações.

Art. 78 - É assegurado, a qualquer cidadão, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas e projetos, ressalvadas as situações em que seja o sigilo imprescindível a segurança da sociedade e do município.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
NÚCLEO DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – NEM
NÚCLEO GESTOR LOCAL – NGL
MÃE DO RIO



TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Até o final de 2008, o Município deve elaborar o planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o poder público e a sociedade em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 80. Os Planos Setoriais de Macrodrenagem, de Resíduos Sólidos e de Acessibilidade Urbana devem ser elaborados no prazo máximo de dois anos após a vigência desta lei.

Art. 81 - A Administração Pública Municipal adotará medidas urgentes no sentido de viabilizar as alterações necessárias à reestruturação administrativa para implementação deste Plano Diretor.

Parágrafo Único - Cabe ao executivo garantir recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicações desta lei.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio, 27 de setembro de 2006.



Antonio Saraiva Rabelo
Prefeito Municipal de Mãe do Rio
CPF: 030973583-15